

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.538, DE 2018

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acresce o art. 4º-A à Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Condiciona-se a concessão do benefício à apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados, e à solicitação da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados da data de comunicação de perda, extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

Outrossim, a gratuidade proposta não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca que os idosos são vítimas mais frequentes de furtos de documentos, como também não dispõem de meios para pagar uma segunda via, caso estes sejam perdidos, extraviados, furtados ou roubados. A medida é, no seu entender, "justa para proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seu turno, manifestou-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da

despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988. O projeto, ao contrário, dá consequência ao disposto no art. 230 da Lei Maior, obedecendo à determinação de “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Como aponta Uadi Lammêgo Bulos, “a terceira idade mereceu tutela constitucional destacada, providência muito oportuna, pois o respeito aos idosos deve ser levado a sério, em todos os seus termos”.¹ O texto em análise vai ao encontro dessa proteção constitucional destacada.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua técnica legislativa ou sua redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 10.538, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1635.